

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.846, DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar a permanência de lactentes e crianças com suas mães.

Autor: SENADO FEDERAL - ZENAIDE MAIA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Tendo sido relatora desta proposição também na Comissão de mérito anterior, qual seja, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, assim relatei a matéria.

Trata-se do PL nº 2.846, de 2021, de autoria do Senado Federal- Senadora Zenaide Maia, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), para assegurar a permanência de lactentes e crianças com suas mães”.

Em síntese, são propostos dois novos dispositivos legais, ambos no ECA. O primeiro diz respeito a uma mudança pretendida no art. 10 do Estatuto, que diz respeito às obrigações de “hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares”. Nesse aspecto, o projeto pretende acrescentar um inciso VII para obrigar que seja garantido “o direito da mãe e do lactente à amamentação, sem quaisquer embarços, exceto os de natureza exclusivamente médicas”. Cumpre observar que o art. 10 do ECA já possui inciso VII, acrescido pelo advento da Lei nº 14.721 de 2023. Dessa forma, ao final da tramitação do projeto, recomenda-se



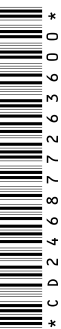
a renumeração do novo inciso, atendendo a boa técnica legislativa. O segundo, mais adiante, trata de deixar legalmente consignado, na proposta, num § 3º ao art. 23 do ECA, que “a situação de rua, por si só, não configura fundamento para a retirada unilateral de crianças de suas mães”.

Na justificativa do projeto original, a Senadora afirma que “é lamentável que, em pleno século 21, ainda seja necessário que o Poder Legislativo precise atuar para garantir o direito básico de uma mãe amamentar seu bebê”. Acrescenta, no entanto, ser “fundamental agir nesse sentido, pois ainda se verifica neste País a prática de se retirar a criança do colo da mãe por motivos estranhos a necessidades médicas”. O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Acrescento, agora, que a proposição foi aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. E que, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A inclusão de mais um inciso ao art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o qual deverá constituir o inciso IX, em face da redação atual do artigo (o que deverá ser corrigido quando da redação final), é um reforço aos incisos V e VI, do mesmo art.10.

Esse reforço é recomendável, em face da relevância do direito da mãe e do lactente à amamentação, sem quaisquer embaraços.

Os bebês até os seis meses de idade devem ser alimentados somente com leite materno, não precisam de chás, sucos, outros leites, nem mesmo de água. Após essa idade, deverá ser dada alimentação complementar apropriada, mas a amamentação deve continuar até o segundo ano de vida da criança ou mais.

Amamentar os bebês imediatamente após o nascimento pode reduzir a mortalidade neonatal – aquela que acontece até o 28º dia de vida.

O aleitamento materno na primeira hora de vida é importante tanto para o bebê quanto para a mãe, pois auxilia nas contrações uterinas, diminuindo o risco de hemorragia. E, além das questões de saúde, a amamentação fortalece o vínculo afetivo entre mãe e filho.

Quanto ao § 3º a ser acrescentado ao art. 23 do ECA, trata-se, também, de um reforço à norma do *caput* deste artigo, segundo a qual a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

Com efeito, a situação de rua, por si só, não deve configurar fundamento para a retirada unilateral de crianças de suas mães.

A inclusão deste parágrafo é necessária porque, infelizmente, a separação de bebês de suas mães em situação de rua, muitas vezes ainda na maternidade, e o encaminhamento para a Vara da Infância e da Juventude, ocorrem como regra, e, conseqüentemente, dá-se a perda do poder familiar em ações de destituição do mesmo. Assim, a manutenção do bebê em sua família



de origem não é, na vida real, a prioridade, como estabelece o citado *caput* do art. 23 do ECA.

A mulher em situação de rua é ainda descrita como um ser apartado da história, dada a sua condição de rua. Assim, desumaniza-se esta mulher, colocando-a com um ser sem afeto por seu bebê, usuária de drogas – não entendendo o uso como questão de saúde, que não deseja cuidar de seu bebê, que não tem moradia – desconsiderando a problemática habitacional do Brasil.

Não se nega que a mulher em situação de rua tenha dificuldades relacionadas à saúde física, à saúde mental, dificuldades de moradia e de renda, mas a questão é a retirada compulsória, que desconsidera todo contexto de exclusão, abandono e desigualdade nas quais as condições de vida dessa mulher são forjadas.

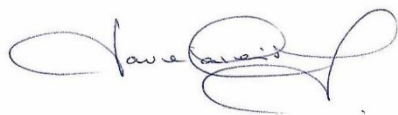
Exige-se da mulher em situação de rua que atinja a “maternidade-padrão” esperada, mas não se oferece a ela o mínimo de condições para esse desenvolvimento. E, em resposta, pune-se essa mulher com a retirada de seu bebê, individualizando nela questões de desigualdades sociais que são históricas. Constrói-se a mulher desumanizada, a mulher desnaturada, numa cultura que glorifica a adoção como solução ao invés de investir em políticas públicas que possibilitem às famílias biológicas cuidarem de seus filhos; assim, transfere-se às famílias adotivas o que é de responsabilidade do Estado.

Por isso, esse novo dispositivo é plausível.

Em face de todo o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.846/21.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2024.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-13235

Apresentação: 23/09/2024 19:45:12.380 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2846/2021

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246877263600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

